



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296965

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2356266-60.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ARNALDO VILLELA BOACNIM, são agravados FABIANA FRIZZO (INVENTARIANTE) e SAMUEL BOACNIN (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2356266-60.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: Arnaldo Villela Boacnim

AGRAVADOS: Espólio de Samuel Boacnim e Outra

COMARCA: Capital – Foro Central

JUIZA: Tatiana Federighi Saba

VOTO Nº 16.707

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. INVENTARIANTE DATIVA. Insurgência do herdeiro em face da decisão que indeferiu seu pleito de sua nomeação para a inventariança, em substituição à inventariante dativa. Não acolhimento. Pedido de abertura de inventário formulado há mais de dezesseis anos sem regular andamento. Existência de inúmeros credores do espólio, inclusive a Fazenda Pública Estadual. Interesses colidentes. Situação excepcional. Ordem prevista no artigo 617 do CPC que não ostenta caráter absoluto. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão (fls. 825/826 dos autos de origem), que, nos autos do inventário dos bens deixados pelo falecimento de Samuel Boacnim, que indeferiu o pleito do herdeiro-filho Arnaldo Vilela Boacnim que visava sua nomeação para a inventariança, em substituição à inventariante dativa nomeada no curso do feito.

Irresignado, sustenta o recorrente, em breve síntese, que não há fundamento para a inobservância da ordem legal prevista no artigo 617 do Código de Processo Civil para a assunção do cargo de inventariante, ressaltando que seu pleito foi formulado na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos. Pontuou que o primeiro inventariante dativo foi nomeado antes mesmo da citação de todos os herdeiros, e que referidas nomeações implicam em custos para o espólio, não se vislumbrando qualquer situação excepcional que pudesse justificá-las. Requer, assim, o reconhecimento da invalidade da carta expedida para sua citação e de sua intimação nos autos de origem e a reforma da decisão agravada para que seja nomeado para a inventariança (fls.1/16).

Indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso (fls.42/43), a inventariante dativa optou por não apresentar contraminuta, ao argumento de o objeto do recurso versa sobre sua própria nomeação no feito, por decisão decorrente de ato de confiança do juízo (fls. 206/211).

A Procuradoria Geral de Justiça declinou de intervir no feito (fls. 54/55).

É o relatório.

Por proêmio, cumpre frisar que a validade ou não da pretérita citação do agravante é manifestamente impertinente para o julgamento da controvérsia posta nos autos, que se restringe à ao cabimento da substituição da inventariante dativa pelo herdeiro-filho, ora agravante.

Estabelecida referida premissa, vislumbra-se no caso *sub judice* situação excepcional que autoriza a manutenção da inventariança dativa, não obstante o interesse manifestado pelo recorrente de assumir referido encargo.

Isso porque, o autor da herança faleceu em 21 de dezembro de 2007 e o pedido de abertura do inventário de seus bens foi formulado pela viúva Sueli Aparecida Villela Boacnin, em 24 de janeiro de 2008 (fls.4 dos autos de origem), que foi nomeada para o cargo de inventariante (fls.10 dos autos de origem).

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo manifestou-se contrariamente a qualquer expedição de alvará nos autos, ante a existência de dívida por parte do espólio.

Por desídia da inventariante em promover o regular andamento do feito, os autos foram remetidos ao arquivo em 26 de maio de 2010 e desarquivados somente em 2014, a pedido de um credor da empresa na qual o falecido figurava como sócio (fls.54/56 dos autos de origem), com a juntada de instrumento de confissão de dívida (fls.62 dos autos de origem) e posterior penhora lavrada no rosto dos autos.

Em face da inércia da então representante legal do espólio, foi nomeado o primeiro inventariante dativo em 1 de setembro de 2015. Frise-se que nessa ocasião não havia nos autos informações sobre os domicílios dos herdeiros-filhos, tendo sido expedidos ofícios para obtenção desses dados.

Outras penhoras foram lavradas no rosto dos autos, inclusive, referente a créditos trabalhistas e, em razão da renúncia manifestada pelo inventariante dativo, foi nomeada em sua substituição, para o mesmo mister, a Doutora Fabiana Frizzo (fls.395 dos autos de origem), em 18 de novembro de 2021, que vem promovendo o regular andamento do feito.

Nesse particular contexto, emerge evidente que os interesses do agravante colidem com os dos inúmeros credores do espólio, que postulam a satisfação de seus créditos há mais de uma década, obstando o exercício da à inventariança.

Por conseguinte, não ostentando caráter absoluto a ordem prevista no artigo 617 do Código de Processo Civil e demonstrada a excepcionalidade da situação que envolve o inventário em comento, não comporta reforma a r. decisão agravada.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora